



Tribunal
Regional
Eleitoral - PI

Edilson Rodrigues <edilson.francisco@tre-pi.jus.br>

Impugnação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024

1 mensagem

'Mauricio Oliveira' via CPL <cpl@tre-pi.jus.br>

27 de setembro de 2024 às 16:35

Responder a: Mauricio Oliveira <mauricio@lig16.com>

Para: cpl@tre-pi.jus.br, Diego Gomes <diego.gomes@lig16.com>, Rogerio Lima <rogeriomls@lig16.com>, Lucas Mont'Alverne <lucasmontalvernef@gmail.com>

Prezado(a) Pregoeiro(a)

Por gentileza, considerar impugnação anexa.

Att,

Maurício M. Oliveira

DIRETOR - VIACOM - LIG16



mauricio@lig16.com

(98) 2016-5003

(98) 98191-0202

Av. Getúlio Vargas, 2443 Monte Castelo, São Luís - MA.

<https://www.lig16.com>

 **Impug_STFC_PE_90023_2024_TRE-PI-27_09_2024.pdf**
574K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PIAUÍ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e socio diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº ~~██████████~~0, inscrito no CPF sob o nº ~~██████████~~, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face do edital de pregão eletrônico nº PE 90035/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí. Pelas razões, alegações e requerimentos dispostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **02 de outubro** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 dias, portanto, até **27 de setembro**, conforme previsto no Edital.

Conforme o artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. No caso, o dia de início da contagem regressiva – a data de abertura das propostas –, é desconsiderado, devendo-se contar os dias úteis de forma decrescente e se incluindo o dia útil final.

Sendo assim, considerando o prazo de três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma do artigo 165 da Novel Lei Geral de Licitações, a apresentação de impugnação aos termos editalícios tem como data limite o dia **27/09/2024**. Destarte, esta manifestação se mostra tempestiva.

2. DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que nos orienta:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O item 3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

3.3. A impugnação e os pedidos de esclarecimento deverão ser realizados por forma eletrônica, encaminhados para cpl@tre-pi.jus.br.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente, vez que o prazo final para apresentação da peça impugnatória encerra-se no dia **27/09/2024**.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, os atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo (a) Pregoeiro (a) para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

3. DOS FATOS

A licitação em referência tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional destinados às Unidades da Justiça Eleitoral no Piauí.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que atua nesse ramo de atividade.

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando- se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE e apresentar as suas razões.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante deparou-se com a falta das exigências de alguns itens essenciais, a saber:

4. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Da mesma forma, dispõe o artigo 67 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21:

I - Apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de **requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

V - **Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; *“grifo nosso”*

Percebe-se que, além de estar ao arreio da Lei, o Edital possibilita a participação de empresas que não têm a documentação para demonstrar a sua habilitação para os serviços licitados.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a 14.133/2021, notadamente em seu artigo 67, o acolhimento da presente impugnação, com a consequente correção do Edital, pugna o ilustríssimo pregoeiro pelos motivos a seguir delineados.

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A função primária da licitação é selecionar os fornecedores de serviços mais qualificados para atender às necessidades e interesses da TER-PI, especialmente no que se refere ao fornecimento do Serviço de Telefonia Fixa Comutado (STFC). Nesse contexto, Joel de Meneses Niebuhr (2008, p. 233, *Licitação Pública e Contrato Administrativo*) afirma que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica:

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

8.1.4. Qualificação Técnico-operacional:

8.1.4.1. Apresentar pelo menos 1 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados preciso, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da presente contratação;

8.1.4.2. Apresentar certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL à empresa para explorar o serviço objeto deste certame.

8.1.4.3. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.1.4.4. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

8.1.4.5. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil;

8.1.4.6. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante;

8.1.4.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ocorre que, fora a forma genérica que trata o Edital, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de se comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica

por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

O edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2024 do TRE-PI não menciona tronco E1 ou SIP, tecnologias relacionadas à telefonia digital e VoIP, descrevendo apenas a necessidade de serviços de telefonia fixa de longa distância nacional (LDN). No entanto, embora o edital não faça referência a essas tecnologias, é essencial utilizar soluções como tronco E1 ou SIP para realizar o entroncamento com a central telefônica, garantindo a integração eficiente da comunicação. Além disso, devido à necessidade de um circuito de comunicação de dados para o funcionamento do tronco E1 ou SIP, torna-se indispensável, além do termo de autorização da ANATEL para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a inclusão da autorização para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), assegurando a estrutura adequada para essa interconexão. É evidente que o objeto licitado se refere a serviços de telecomunicações, uma área de competência exclusiva dos profissionais de engenharia, conforme previsto nas Leis nº 5.194/1966 e nº 9.472/1997, além das Resoluções nº 426/2005 e 614/2013 da ANATEL.

Lei nº 9.472/1997

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Resolução 426

Art. 3º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação:

[\(Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014\)](#)

XXIII - Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC): serviço de telecomunicações que, por meio de transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia;

Art. 4º O STFC é classificado, quanto a sua abrangência, como serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Resolução 614

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Lei nº 5.194/1966

Art. 1º As profissões de **engenheiro**, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

b) meios de locomoção e comunicações;

O objeto trata da prestação de um serviço de engenharia, especificamente a prestação do STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado), que é um serviço de telecomunicações. A principal diferença entre obra e serviço de engenharia reside no tipo de atividade, na natureza do trabalho realizado e no resultado final de cada um. As obras de engenharia focam na construção física e material de estruturas, como prédios, pontes, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e redes de telecomunicações. Esses projetos envolvem a criação ou modificação de bens tangíveis e exigem a aplicação de conhecimentos técnicos avançados, bem como a participação de profissionais devidamente habilitados, conforme estabelece a Lei Federal nº 5.194/1966.

Por outro lado, os serviços de engenharia abrangem atividades técnicas que não necessariamente resultam em um produto final físico, mas são essenciais para o bom funcionamento e a manutenção de sistemas e infraestruturas já existentes. Esses serviços incluem supervisão, coordenação, orientação técnica, estudos, planejamento, projetos, vistorias, perícias, laudos, condução de equipes, instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de equipamentos e instalações. Todas essas atividades também exigem a presença de profissionais habilitados conforme a legislação vigente.

Exemplos típicos de serviços de engenharia incluem a instalação de sistemas de ar-condicionado central em hospitais, a pintura externa de edifícios para fins de conservação, a manutenção de sistemas de alarme e combate a incêndio, a montagem de subestações de energia elétrica, a instalação de circuitos de comunicação de dados, a instalação de centrais telefônicas, o estudo de tráfego telefônico e a elaboração de projetos de instalações elétricas e lógicas.

De acordo com a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009, uma obra de engenharia pode ser definida como a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem. Esses processos utilizam conhecimentos técnicos específicos e exigem a participação de profissionais habilitados pela Lei Federal nº 5.194/66, sendo essenciais para a criação ou melhoria de bens físicos duráveis.

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua em nível nacional. Constituída por profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o IBRAOP tem como missão a auditoria de obras públicas, garantindo que elas estejam em conformidade com as normas e regulamentos técnicos. A maioria de seus membros pertence aos Tribunais de Contas da União e dos Estados, e o instituto se dedica à promoção da fiscalização e à garantia da qualidade das obras públicas realizadas no país.

O IBRAOP, em seu item 4, esclarece a definição de serviço de engenharia, deixa muito claro que Engenharia vai além de obra, senão vejamos:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA. OT - IBR 002/2009. OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA, 2010.

4. DEFINIÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA

Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

4.1 - Adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma.

4.2. - Consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha.

4.3 - Conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto.

4.4 - Demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes.

4.5 - Instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço.

4.6. - Manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade. **4.7- Montar:** arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação.

4.8 - Operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

4.9 - Reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar.

4.10 - Transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Os serviços de engenharia envolvem serviços padronizáveis, ou seja, que dependam da aplicação de normas técnicas, como por exemplo as Normas Internacionais, Resoluções das Agências Reguladoras, especialmente, no caso em tela, ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, Normas do CREA e CONFEA e as Normas da ABNT, no tocante ao desempenho, qualidade, manutenção e adequação dos bens mantendo as características originais.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho (p. 233, 2021, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021) diz que:

2) O conceito de serviço de engenharia

O serviço de engenharia traduz-se numa ação voluntária do ser humano, consiste num fazer, relacionada direta ou indiretamente a intervenções pertinentes a imóveis que não configuram uma obra. Em termos gerais, pode-se afirmar que o serviço de engenharia tem natureza instrumental, complementar e acessória, relativamente a uma obra ou bem imóvel.

O Termo de Referência é claro ao determinar que a especificação do produto objeto do certame, no caso do STFC, deve atender às normas técnicas e regulamentações aplicáveis, caracterizando a atividade como uma atividade técnica especializada. No que diz respeito à regulamentação específica, aplicam-se as resoluções da ANATEL e do CONFEA relacionadas a esse serviço.

Reitera-se, conforme a imagem abaixo retirada do Termo de Referência, no que tange à qualificação técnica, que o edital exige a comprovação de que o licitante apresente termo de autorização da ANATEL, com plena validade. Ora, se o próprio edital requer a comprovação da autorização emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - é conclusivo que o objeto se refere à prestação de um serviço de telecomunicações.

8.1.4. Qualificação Técnico-operacional:

14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2024

8.1.4.1. Apresentar pelo menos 1 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados preciso, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem a prestação de serviços com características semelhantes ao objeto da presente contratação;

8.1.4.2. Apresentar certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL a empresa para explorar o serviço objeto deste certame.

Então, conclui-se que quaisquer serviços de engenharia têm que cumprir os requisitos da qualificação técnico conforme art. 67 da Lei 14.133/2021 que torna obrigatório esse cumprimento para obras e serviços da engenharia.

Além disso, a Lei nº 9.472/1997 estabelece a organização dos serviços de telecomunicações, incluindo a criação e funcionamento da ANATEL, que atua como órgão regulador, assim como outros aspectos institucionais, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Dessa forma, a Lei nº 9.472/1997 estabelece o conceito de telecomunicações e confere à ANATEL a responsabilidade de regulamentar a prestação desses serviços no Brasil, tanto no âmbito público quanto no privado.

Já a lei 5.194/1966, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

Lei 5.194/66

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
b) meios de locomoção e **comunicações**.

Resolução nº 218/1973 – CONFEA:

Art. 9º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRÔNICO** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao **ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO**: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 380/1993

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do **Artigo 9º da Resolução nº 218/73**, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Ressalta-se que a Constituição assegura a competência privativa da União a regulamentação das telecomunicações e do exercício profissional da Engenharia de Telecomunicações, as quais foram delegadas, respectivamente, a ANATEL e ao CONFEA, conforme legislação abaixo descrita.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Portanto, com uma simples leitura da legislação citada e da argumentação apresentada, verifica-se que as exigências contidas no edital estão aquém do que determina a Lei de Licitações. Isso ocorre porque o edital não exige documentos essenciais que realmente comprovem a capacidade da licitante de entregar o objeto a ser contratado. **Aceitar a participação de empresas que apresentem apenas um Atestado de Execução de Serviços não é suficiente para garantir que elas possuam as condições técnicas necessárias para cumprir o contrato.**

O objeto do certame envolve a prestação do serviço de telefonia fixa comutada, utilizando circuitos de comunicação de dados para o entroncamento dos troncos E1 ou SIP. Esse entroncamento é realizado por meio de transmissão de ondas eletromagnéticas, independentemente de ser através de meio aberto ou meio confinado, como par metálico, cabo coaxial ou fibra óptica. Atualmente, o uso da fibra óptica predomina, especialmente incentivado pela legislação de compartilhamento de postes na rede de distribuição de energia elétrica. A fibra óptica oferece vantagens significativas, como alta capacidade de transmissão e imunidade a interferências eletromagnéticas. Além disso, a tecnologia GPON tem reduzido significativamente os custos ao utilizar componentes passivos nos enlaces de fibra óptica.

A solução de conexão por meio de fibra óptica, quando utiliza postes das redes elétricas, deve seguir rigorosamente os normativos e recomendações nacionais e internacionais. Entre os mais relevantes estão os da União Internacional de Telecomunicações (UIT), como ITU-T G.694, ITU-T G.652, ITU-T G.653, ITU-T G.655, ITU-T G.652C e ITU-T G.984.1. Ademais, a Resolução Conjunta nº 4 de 2014 da ANEEL, ANATEL e ANP estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, reforçando a necessidade de documentação adequada para garantir a segurança e conformidade do objeto licitado.

Além disso, o projeto deve atender às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 15214:2024, que regula o compartilhamento de infraestrutura com redes de telecomunicações, e às Normas Técnicas específicas da Companhia de Distribuição de Energia Elétrica do estado. Caso a solução de infraestrutura seja subterrânea, deve-se seguir normas específicas para esse tipo de instalação, como os métodos de lançamento por bobina fixa, bobina móvel, *Pull Down* ou *Chute Plow*.

Dado o caráter técnico e os riscos associados às atividades, é imprescindível que todas as atividades laborais cumpram as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência, com destaque para a NR 10, que estabelece procedimentos de segurança para trabalhos com eletricidade, considerando que muitas estações de telecomunicações dependem de alimentação elétrica. Outras normas relevantes incluem a NR 33, NR 35, NR 15, NR 16 e NR 21, que tratam da segurança em diversas atividades laborais.

Diante do exposto, e reiterando os pontos apresentados nesta impugnação, torna-se indispensável que o Atestado de Capacidade Técnica seja acervado (Certidão de Acervo Técnico – CAT) por um profissional habilitado para atividades técnicas em telecomunicações, devidamente registrado no conselho de engenharia competente – CREA. Dessa forma, a empresa licitante deve obrigatoriamente possuir registro no CREA, além do termo de outorga ou autorização da ANATEL para a prestação de serviços de telecomunicações.

Conforme a Resolução nº 719/2020 da ANATEL, a prestadora de serviços deve manter em seu poder a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), assinada por um profissional habilitado e competente em telecomunicações. Essa ART deve ser apresentada à ANATEL sempre que solicitada, garantindo que as atividades técnicas sejam supervisionadas por profissionais qualificados. A referida resolução também enfatiza a importância da qualificação técnica para a prestação adequada dos serviços de telecomunicações. O profissional responsável por atividades como planejamento, estudos, projetos, análises, vistorias, perícias, pareceres técnicos, fiscalização de obras e serviços, e execução técnica especializada em serviços de telecomunicações deve ser um engenheiro, conforme estabelece a legislação vigente.

Resolução ANATEL nº 719, de 10 de fevereiro de 2020

Art. 12 § 1º O **documento comprobatório de responsabilidade técnica relativa à instalação da estação, assinado por profissional habilitado e que possua competências para se responsabilizar por atividades técnicas na área de telecomunicações**, fornecido pelo órgão competente, permanecerá sob responsabilidade da prestadora, devendo ser apresentada à Anatel quando solicitado.

Resolução ANATEL nº 720 de 10 de fevereiro de 2020

Art. 5º Quando se tratar de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, a obtenção da autorização está condicionada ao atendimento das seguintes condições gerais:

III - **dispor de qualificação** jurídica e **técnica para bem prestar o serviço**, capacidade econômico-financeira e regularidade fiscal e estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e,

Lei 5.194/66

Art. 7º As **atividades e atribuições profissionais do engenheiro** e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) **fiscalização de obras e serviços técnicos;**
- f) **direção de obras e serviços técnicos;**
- g) **execução de obras e serviços técnicos;**
- h) **produção técnica especializada**, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. **Os engenheiros**, arquitetos e engenheiros-agrônomos **poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**

A série histórica de dados de volumetria, que registra a quantidade de minutos utilizados em ligações telefônicas em períodos anteriores, não está disponível nos documentos do Pregão Eletrônico nº 90035/2024 do TRE-PI. Os documentos, como o Termo de Referência nº 147/2024, apresentam apenas uma estimativa de consumo para os próximos 30 meses a partir do início da contratação. O acesso à série histórica seria crucial para uma análise completa da demanda por serviços de telefonia, permitindo compreender a evolução do consumo, identificar sazonalidades e elaborar projeções mais precisas com base em modelos estatísticos.

Nesse contexto, ressaltamos a necessidade de um estudo de tráfego bem executado, especialmente no dimensionamento durante a Hora de Maior Movimento (HMM), seguindo as recomendações da União Internacional de Telecomunicações (UIT). No presente caso, o STFC requer um estudo de tráfego telefônico, que segue uma distribuição de Poisson e está em conformidade com a recomendação ITU-T E.503, que trata de Engenharia de Tráfego – Medição e Registro de Tráfego, além da recomendação ITU-T E.520, que aborda o dimensionamento do número de circuitos com base na Fórmula de Erlang. Esse estudo técnico é imprescindível para garantir que o dimensionamento dos troncos E1 ou SIP atenda corretamente à demanda especificada no certame.

Adicionalmente, o tráfego telefônico não é dimensionado para 100% do volume, mas sim com base na Hora de Maior Movimento, conforme orientam as normas da ITU-T. Isso evidencia a necessidade de um estudo técnico de engenharia que utilize normas técnicas adequadas para o correto dimensionamento do tráfego telefônico e dos troncos E1 ou SIP que atenderão ao STFC. Para realizar um estudo de tráfego telefônico de forma apropriada, é necessário ter conhecimento sobre variáveis aleatórias, especialmente sobre a função de

distribuição de probabilidade de Erlang, que descreve o intervalo até que ocorra a primeira contagem em um processo de Poisson. Além disso, considerando que se trata de uma análise temporal, é fundamental lidar com processos estocásticos. Uma boa prática adotada é a escolha de um GoS de 2%, que é uma prática recomendada na implementação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), pois assegura um nível aceitável de qualidade de serviço. Este índice equilibra a quantidade de chamadas bloqueadas durante os períodos de pico de tráfego com a infraestrutura disponível, refletindo as melhores práticas do setor de telecomunicações e garantindo uma gestão eficiente do tráfego, sem comprometer a experiência do usuário.

As Diretrizes Curriculares do MEC e a Portaria do ENADE 2022 para Engenharia Elétrica destacam a importância de um currículo robusto que aborde conteúdos fundamentais em telecomunicações. Nesse contexto, é imprescindível o conhecimento aprofundado em áreas como Probabilidade e Estatística, Matemática, Física, Eletricidade, Algoritmos, Programação, Informática, Eletromagnetismo, Dispositivos e Circuitos Eletrônicos, Sistemas Digitais, Instalações Elétricas, Materiais Elétricos e Magnéticos, Princípios de Comunicações e Redes de Comunicação, a fim de garantir o correto dimensionamento do STFC e atender adequadamente ao tráfego telefônico demandado

RESOLUÇÃO MEC/CNE/CES Nº 2/ 2019

Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.

§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; **Algoritmos e Programação**; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; **Estatística**; Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; **Física**; **Informática**; **Matemática**; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Nova Redação pela RESOLUÇÃO MEC/CNE/CES Nº 1/ 2021).

PORTRARIA INEP Nº 282/ 2023

Art. 6. A prova do Enade, no componente específico da área de **Engenharia Elétrica**, tomará como referencial os conteúdos que contemplam:

- I - Administração e Economia;
- II - Ciências do ambiente;
- III - Ciências naturais aplicadas à Engenharia Elétrica;
- IV - **Algoritmos e estruturas de dados**;
- V - Sistemas lineares;
- VI - **Circuitos elétricos**;
- VII - Conversão de energia;
- VIII - **Eletromagnetismo**;
- IX - **Dispositivos e circuitos eletrônicos**;
- X - Eletrônica de potência;

- XI - **Sistemas digitais;**
- XII - Fundamentos de sistemas elétricos de potência;
- XIII - Eficiência energética;
- XIV - **Instalações elétricas;**
- XV - Sensores e instrumentação eletrônica;
- XVI - Máquinas elétricas;
- XVII - **Materiais elétricos e magnéticos;**
- XVIII - **Princípios de comunicações;**
- XIX - **Redes de comunicação;**
- XX - Análise e processamento de sinais;
- XXI - Sistemas de controle e automação;
- XXII - **Probabilidade e Estatística.**

Assim, sobre isso a presente impugnação, ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, o TRE-PI, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário.

Nesse sentido, fundamentado, especialmente, no artigo 67 da nova Lei de Licitações, as Certidões de Acervo Técnico e Operacional, conhecidas como CAT e CAO, são os documentos adequados para demonstrar tais capacidades. Conforme é apresentado no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, temos:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

É facultado ao profissional e a empresa requerer por meio de formulário, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Logo, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato,

ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência.

A CAT atesta que o profissional além de experiência comprovada, prestou serviços técnicos de engenharia com qualidade, o que é interesse da administração pública. Enquanto a CAO atesta a capacidade operacional da pessoa jurídica.

Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios: a Certidão de Acervo Técnico – CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma), a Certidão de Acervo Operacional- CAO e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Quando trata das sanções administrativas, diz o Edital:

TERMO DE REFERÊNCIA

13 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INADIMPLEMENTO

13.2 - Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- a) Advertência, quando a CONTRATADA der causa a inexecução parcial do Contrato, sempre que não justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
- b) Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por hora de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15% (quinze por cento);
- c) Multa compensatória de até 5% (cinco por cento) sobre o total do contrato pela sua inexecução parcial e de até 20% (vinte por cento) sobre o total do Contrato, no caso de inexecução total do objeto;

A multa prevista no edital ultrapassa os limites geralmente aceitos pelos tribunais. A aplicação de multas deve ter uma função não apenas coercitiva, mas também orientativa, sendo proporcional para evitar prejuízos severos que possam inviabilizar a prestação do serviço.

Os documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 90035/2024 do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI) para a contratação de serviços de telefonia não especificam valores fixos para glosas. Embora mencionem o direito do TRE-PI de aplicar glosas em caso de serviços que não estejam em conformidade com o contrato, não há definição de valores ou percentuais específicos para essas glosas.

Os documentos indicam que o TRE-PI se reserva o direito de reter ou glosar o pagamento se os serviços prestados não atenderem ao que foi especificado no contrato. Também é possível a aplicação de glosa parcial, que retém apenas o valor referente à parte da fatura contestada. No entanto, não são detalhados o procedimento específico para a aplicação da glosa, nem os critérios que determinarão seu valor.

Dessa forma, existe um elevado grau de discricionariedade por parte da CONTRATANTE, o que gera insegurança jurídica e riscos elevados para a contratada. É importante ressaltar que a aplicação de glosas não impede que a TER-PI tome outras medidas administrativas previstas no contrato e no edital, como advertências, multas e até rescisão contratual.

O objetivo das glosas é assegurar que o TRE-PI pague apenas pelos serviços efetivamente prestados, conforme as condições estabelecidas no contrato. Assim, é necessário que as multas e glosas sejam limitadas a 2% (dois por cento) do valor da fatura emitida.

Apesar de os documentos fornecidos tratarem de diversos aspectos do Pregão Eletrônico nº 90035/2024 do TRE-PI para a contratação de serviços de telefonia, como a descrição da solução, estimativas de custos, obrigações do contratante e da contratada, penalidades por infrações e procedimentos para a execução do contrato, não há menção específica a indicadores de desempenho.

A falta de indicadores explícitos nos documentos pode indicar uma lacuna no que diz respeito ao acompanhamento e à avaliação sistemática do desempenho da contratada. Sem indicadores claros, torna-se difícil estabelecer metas de qualidade, prazos e outros aspectos relevantes para a prestação dos serviços. Além disso, a ausência de indicadores objetivos pode dificultar a verificação do cumprimento das obrigações contratuais e a aplicação de penalidades em caso de falhas ou deficiências na prestação dos serviços.

Ante a não definição de critérios, sugerimos que os indicadores sejam dimensionados para que se atenda a um GoS de 2%, o que é uma boa prática recomendada pelos normativos da ITU-T.

A inclusão de indicadores de desempenho no contrato é uma boa prática que beneficia tanto o TRE-PI, por garantir a qualidade dos serviços contratados, quanto a empresa contratada, por demonstrar seu compromisso com a excelência na prestação dos serviços.

A documentação fornecida não especifica um prazo para a prestação do serviço após o empenho da despesa. Os documentos se concentram nos prazos relacionados à licitação, à assinatura do contrato, à apresentação de garantias, à vigência do contrato, aos pagamentos e à aplicação de sanções, sem mencionar um prazo específico atrelado ao empenho.

Esclarecemos que a ANATEL estabelece um prazo de 90 dias para a interconexão telefônica, ou seja, para a portabilidade e o devido encaminhamento das chamadas telefônicas. Isso garante que 100% dos usuários em todo o Estado do Piauí tenham suas chamadas devidamente encaminhadas e recebidas pela TRE-PI. As interconexões necessitam, no mínimo, de 90 dias após a assinatura do contrato com a ANATEL, conforme disposto no art. 46 da Resolução ANATEL nº 693/2018.

Além disso, a ausência de um prazo definido acentua ainda mais a insegurança jurídica. Para a prestação de um serviço de atividade técnica especializada em Engenharia Elétrica, é fundamental estabelecer um prazo mínimo de 90 dias após a assinatura do contrato para o início da prestação do STFC. Isso garantirá uma transição adequada e permitirá que a contratada se organize para atender às exigências do serviço com a qualidade necessária.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Acervo Operacional – CAO, referente que consta dos assentamentos do CREA, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
4. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
5. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional CREA
6. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar **Serviços de Comunicação Multimídia**
7. Documento de Outorga ou Licença expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações que ateste que a licitante está autorizada a prestar **Serviços de Telefonia Fixa Comutada**

b) exigir a limitação das multas e glosas no valor máximo de 02% da fatura mensal;

c) recomenda-se um prazo mínimo de 90 dias para a prestação do STFC, tendo em vista o disposto no art. 46 da Resolução ANATEL nº 693/2018.

d) sugerir um SLA para GoS de 2%

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 02/10/2024, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís - MA, 27 de setembro de 2024.



Maurício Machado de Oliveira
Sócio, Diretor Executivo
RG nº [REDACTED] CREA-MA
CPF nº [REDACTED]
Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP
CNPJ nº 06.172.384/0001-06